



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429109 - DF (2023/0274380-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : FELISMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : WILMONDES DE CARVALHO VIANA - DF047071
DANILO VILAS-BOAS DIAS - DF053140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE VALORAÇÃO NEGATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Quanto à legítima defesa, "o reconhecimento da excludente está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) agressão injusta, (ii) atual ou iminente, (iii) uso moderado dos meios necessários, (iv) proteção de direito próprio ou de outrem" (AgRg no AREsp n. 2.060.688/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

2. No caso, tendo as instâncias de origem afastado a excludente de ilicitude por constatarem "desproporção na conduta do réu, caracterizada pelo excesso nos meios utilizados para repelir o suposto avanço da vítima", a revisão do acórdão demandaria revolvimento de provas, encontrando óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Acerca do comportamento da vítima (art. 59 do CP), "se não restar evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, tal circunstância deve ser considerada neutra" (HC n. 544.080/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429109 - DF (2023/0274380-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : FELISMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : WILMONDES DE CARVALHO VIANA - DF047071
DANILO VILAS-BOAS DIAS - DF053140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE VALORAÇÃO NEGATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Quanto à legítima defesa, "o reconhecimento da excludente está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) agressão injusta, (ii) atual ou iminente, (iii) uso moderado dos meios necessários, (iv) proteção de direito próprio ou de outrem" (AgRg no AREsp n. 2.060.688/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

2. No caso, tendo as instâncias de origem afastado a excludente de ilicitude por constatarem "desproporção na conduta do réu, caracterizada pelo excesso nos meios utilizados para repelir o suposto avanço da vítima", a revisão do acórdão demandaria revolvimento de provas, encontrando óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Acerca do comportamento da vítima (art. 59 do CP), "se não restar evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, tal circunstância deve ser considerada neutra" (HC n. 544.080/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que "o referido Recurso não visa o reexame de provas já acostadas aos autos, de sorte que estamos diante de uma demanda de nova valoração, sendo que a decisão recorrida traz acervo suficiente para tanto" (fl. 587).

Acerca da dosimetria, alega que, conforme entendimento desta Corte, é "possível o controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta" (fl. 589).

Requer a reconsideração da decisão para reconhecer a violação dos arts. 23, II, do CPP e 59 do CP, dando provimento ao recurso especial.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 578-581):

O recorrente foi condenado pelo juízo de primeiro grau, como incurso no art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/1941, na forma do artigo 61, incisos I e II, alínea "f", do Código Penal, c/c o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 (vias de fato em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher), à pena de 28 (vinte e oito) dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto.

Acerca do pedido de reconhecimento da legítima defesa, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 497-498):

[...], a tese de legítima defesa não foi comprovada pela Defesa, a quem incumbia, in casu, o ônus da prova, conforme disposição do artigo 156 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que "aprova da alegação incumbirá a quem a fizer".

De fato, a alegação defensiva de que o réu teria apenas repellido uma agressão de Valdecira não merece prosperar, pois não há legítima defesa, sobretudo no âmbito de violência doméstica, sem a prova de injusta agressão da vítima ou quando a reação se apresenta desproporcional ao eventual ataque, haja vista a disparidade física entre homem e mulher.

Ademais, não se pode pressupor a legítima defesa em razão da alegação de que o réu empurrou a vítima para se desvencilhar, pois, de acordo com a vítima, o réu iniciou a agressão e sua conduta não se limitou a um mero empurrão, tendo se dado em desproporcional retorsão ao fato de ela ter segurado sua camisa, o que configura a contravenção penal de vias de fato.

[...]

Assim, a desproporção na conduta do réu, caracterizada pelo excesso nos meios utilizados para repelir o suposto avanço da vítima, não permite pressupor a ocorrência de legítima defesa, impedindo a absolvição do apelante da contravenção penal de vias de fato.

Ao afastar a legítima defesa, as instâncias de origem destacaram a "desproporção na

conduta do réu, caracterizada pelo excesso nos meios utilizados para repelir o suposto avanço da vítima", "o que não confronta o entendimento desta Corte, pois o reconhecimento da excludente está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) agressão injusta, (ii) atual ou iminente, (iii) uso moderado dos meios necessários, (iv) proteção de direito próprio ou de outrem" (AgRg no AREsp n. 2.060.688/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.).

Dado tal contexto, a revisão do entendimento do acórdão recorrido demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. Confira-se:

[...]

A defesa sustenta, ainda, que a circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima deve ser valorada, na primeira fase da dosimetria, em favor do réu, constando do aresto a seguinte fundamentação (fl. 499):

Em relação ao comportamento da vítima, sabe-se que essa circunstância judicial somente apresenta relevância nos casos em que a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer a infração penal.

No caso dos autos, embora o apelante tenha alegado que a vítima segurou a camisa dele, não ficou demonstrado que, com tal comportamento, ela tenha incitado, facilitado ou induzido o recorrente a agredi-la.

Ademais, o fato de o relacionamento entre as partes não ser harmonioso e de a vítima ter sido agressiva em outras oportunidades não é fator determinante para demonstrar que, no caso concreto, ela tenha manifestado comportamento que motivasse seu companheiro a praticar a infração penal.

Assim, inviável acolher o pleito defensivo pela valoração favorável da circunstância judicial do comportamento da vítima.

Com apoio nas provas amealhadas, o Tribunal de origem decidiu que "não ficou demonstrado que, com tal comportamento, ela tenha incitado, facilitado ou induzido o recorrente a agredi-la".

Com efeito, "se não restar evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, tal circunstância deve ser considerada neutra" (HC n. 544.080/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante, condenado por violência doméstica (vias de fato), busca ver reconhecida a hipótese de legítima defesa. Subsidiariamente, pretende a revisão da pena-base, de modo a considerar favorável ao acusado a vetorial relativa ao comportamento da vítima.

Quanto à legítima defesa, "o reconhecimento da excludente está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) agressão injusta, (ii) atual ou iminente, (iii) uso moderado dos meios necessários, (iv) proteção de direito próprio ou de outrem" (AgRg no AREsp n. 2.060.688/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

No caso, tendo as instâncias de origem afastado a excludente de ilicitude por constatarem "desproporção na conduta do réu, caracterizada pelo excesso nos meios

utilizados para repelir o suposto avanço da vítima", tem-se que a revisão do acórdão demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Já no que se refere à dosimetria da pena-base, o Tribunal de origem destacou que "não ficou demonstrado que, com tal comportamento, ela [a vítima] tenha incitado, facilitado ou induzido o recorrente a agredi-la", considerando como neutra a circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima.

Com efeito, "se não restar evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, tal circunstância deve ser considerada neutra" (HC n. 544.080/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020).

Portanto, a parte agravante não trouxe nenhuma inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0274380-5

AgRg no
AREsp 2.429.109 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07076937220218070006 07167452120198070020 7076937220218070006
7167452120198070020

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELISMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : WILMONDES DE CARVALHO VIANA - DF047071
DANILO VILAS-BOAS DIAS - DF053140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELISMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : WILMONDES DE CARVALHO VIANA - DF047071
DANILO VILAS-BOAS DIAS - DF053140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.